



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 211/ 2019/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1237/ 2019 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA e dá outras providências”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avelone

I – Relatório

O projeto de Lei nº 1237/ 2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 26/11/2019. Após foi colocada em pauta em 03/12/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 10/12/2019. Após, foi encaminhado à esta Comissão em 12/12/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 13/ verso.

Trata-se do Projeto de Lei nº 1237/ 2019 de autoria do Deputado Silvio Fávero que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA e dá outras providências”.

O autor assim o justifica:

“O projeto de lei em tela visa atender o clamor de contribuintes mato-grossenses que mesmo tendo seus veículos apropriados indevidamente por terceiros, continuam sendo integralmente responsáveis pelo pagamento do IPVA do bem, mesmo comprovando sua condição de vítimas. Para tanto, a proposta apresentada altera os artigos 14, 16 e 16-B da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, para incluir os casos em que o contribuinte não esteja mais na posse do bem por motivo de apropriação indébita ou estelionato, pois estes sofrem os mesmos danos daqueles cujo veículo tenha sido roubado ou furtado”.

A iniciativa é formada por cinco artigos, conforme transcrito abaixo.

Art. 1º Fica alterado o inciso V do art. 14 da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14º** (...)

(...)

V - restabelecimento do direito de propriedade ou de posse de veículo, no caso de perda, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 2º Fica alterado o §1º do art. 16 da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

§ 1º Ao sujeito passivo é ainda assegurada a devolução proporcional do IPVA recolhido no exercício, em relação a determinado veículo quando, no mesmo exercício do recolhimento, o bem for objeto de perda total, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato.”

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 16-B da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16–B É assegurada ao contribuinte a devolução proporcional do IPVA devido no exercício e recolhido em relação a determinado veículo, posteriormente objeto de roubo, furto, perda total, apropriação indébita ou estelionato”.

Art. 4º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor busca estender o direito de restituição proporcional do pagamento de IPVA aos contribuintes nos casos de apropriação indébita e estelionato.

Para tal, o Dep. Silvio Fávero, pretende alterar o inciso V do art. 14, o § 1º do art. 16, bem como o art. 16-B, todos da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000 (Lei instituidora do IPVA).

Segundo o autor, já está pacificado na legislação referente ao IPVA em outros estados, nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo, a cobrança da obrigação tributária do referido imposto, até a data do ocorrido, situação que não ocorre nos casos de apropriação indébita e estelionato.

Em virtude de tal constatação, configura-se uma injustiça e afronta ao Princípio da Isonomia Tributária, prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, cujo dispositivo proíbe o “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”, afirma o autor na sua justificativa.

Preliminarmente, algumas considerações importantes. O art. 2º e parágrafo único da Lei nº 7.301/ 2000, preveem a hipótese de incidência do IPVA mediante a efetiva propriedade de veículo automotor, senão vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, quaisquer que sejam as suas espécies, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior.

Parágrafo único. O imposto é vinculado ao veículo.

No tocante à interpretação e integração da Legislação Tributária, o art. 108 do CTN, assim dispõe:

**“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”.

Nos termos do art. 151, inciso III do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos da leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Cumpra destacar as considerações sobre apropriação indébita e estelionato, segundo o próprio autor:

“A apropriação indébita é crime previsto no artigo 168 do Código Penal Brasileiro e, consiste em se apoderar de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. O criminoso recebe o bem por empréstimo ou em confiança, e passa a agir como se fosse dono. A apropriação indébita consiste na não devolução do veículo da locadora, enquanto o furto é a subtração do veículo que estava na posse da própria locadora, sem que a empresa o tenha entregado de boa fé ao suposto cliente.

Por sua vez, o Crime de estelionato vem tipificado no art. 171 do Código Penal “Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. A conduta típica consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício ardil ou qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, visando obter para si, ou para terceira pessoa, vantagem ilícita. Portanto, no crime de apropriação indébita a posse é adquirida de forma legítima, eis que a res já se encontrava à disposição do agente. A res é entregue ao agente criminoso pela vítima, sem fraude, havendo inversão arbitrária da posse, na qual o dolo se aperfeiçoa de forma subsequente, com a clara intenção do agente em exercer sobre a coisa o poder e interesse próprio. Enquanto no crime de estelionato a vantagem ilícita e o prejuízo alheio são decorrentes da fraude e do erro que o agente provoca, onde o dolo existe desde o início. A coisa só é entregue ao agente pela vítima de forma fraudulenta”.

Com o intuito de analisar as alterações propostas, busca-se demonstrá-las nos quadros abaixo, para fins de análise.

Proposta: art. 1º - alteração do inciso V do art. 14 da Lei nº 7.301/ 2000

Dispositivo	Redação Atual	Nova Redação
Inciso V	restabelecimento do direito de propriedade ou de posse de veículo, no caso de perda, furto ou roubo.	restabelecimento do direito de propriedade ou de posse de veículo, no caso de perda, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nos ditames da pretensão no novo inciso V ao art. 14 da Lei nº 7301/ 2000, caso haja o restabelecimento do direito de propriedade ou de posse de veículo, acrescenta duas novas hipóteses para o cumprimento da obrigação tributária referente ao IPVA, ou seja, apropriação indébita e estelionato, sendo que “O valor do imposto compreende tantos doze avos do seu valor anual quantos forem os meses faltantes para o término do ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do evento” (art. 14).

Em detida análise da alteração proposta em relação ao § 1º do art. 16 da Lei nº 7.301/ 2000, o autor assegura ao sujeito passivo da obrigação tributária do IPVA, idêntica a situação descrita anteriormente, inserir duas novas hipóteses de restituição proporcional do referido imposto, ou seja, apropriação indébita ou estelionato.

Proposta art. 2º: alteração do § 1º do art. 16 da Lei nº 7.301/ 2000

Dispositivo	Redação Atual	Nova Redação
§ 1º	Ao sujeito passivo é ainda assegurada a devolução proporcional do IPVA recolhido no exercício, em relação a determinado veículo, quando houver, no mesmo exercício do recolhimento, perda total, furto ou roubo do bem.	Ao sujeito passivo é ainda assegurada a devolução proporcional do IPVA recolhido no exercício, em relação a determinado veículo quando, no mesmo exercício do recolhimento, o bem for objeto de perda total, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato.

Cumprido ressaltar como seria configurado as duas hipóteses ensejadas para fruição do benefício fiscal, ou seja, a apropriação indébita ou estelionato, visto que tais situações são crimes descritos no Código Penal.

Nesse contexto, pode-se afirmar que tal projeto de lei tem amparo no sistema de interpretação e integração tributária, consoante o art. 108 do Código Tributário Nacional, incisos I e IV, notadamente os princípios da analogia e equidade, ou seja, remete com ênfase comparativamente à ótica da simetria, o princípio da isonomia tributária, referenciado pelo autor.

Com efeito, a alteração pretendida no caput do art. 16-B, conforme se demonstra, a seguir, converge com as alterações propostas anteriormente, ou seja, garantir ao contribuinte, a restituição proporcional do IPVA devido e recolhido no exercício, em relação a determinado veículo, posteriormente objeto de roubo, furto, perda total, apropriação indébita ou estelionato.

Proposta art. 3º: alteração do caput do art. 16-B da Lei nº 7.301/ 2000



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Dispositivo	Redação Atual	Nova Redação
Caput	É assegurada ao contribuinte a devolução proporcional do IPVA devido no exercício e recolhido em relação a determinado veículo, posteriormente objeto de roubo, furto ou perda total.	É assegurada ao contribuinte a devolução proporcional do IPVA devido no exercício e recolhido em relação a determinado veículo, posteriormente objeto de roubo, furto, perda total, apropriação indébita ou estelionato.

Já o art. 4º estabelece a regulamentação desta pretensa Lei, conforme o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual, ou seja, os efeitos ocorrerão após 90 dias de sua publicação.

Por derradeiro, no texto da propositura, o art. 5º contém a cláusula de vigência.

O benefício da repetição do indébito tributário é previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), exceto nos casos do disposto no § 4º do artigo 162, seja qual for a modalidade de pagamento, senão vejamos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, corrobora o art. 16, parágrafo único da Lei nº 7.301/ 2000, alterada pela Lei nº 7.867/ 2002, o qual estabelece o direito do sujeito passivo à restituição total ou parcial do imposto nas hipóteses de pagamento indevido ou maior que o devido. Ao sujeito passivo é ainda assegurada a devolução proporcional do IPVA recolhido no exercício, em relação a determinado veículo, quando houver, no mesmo exercício do recolhimento, perda total, furto ou roubo do bem.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Vale ressaltar a análise do Mestre em Direito Tributário: João Carlos Csillag, através da sua Dissertação de Mestrado: “A natureza jurídica da dispensa e da restituição do pagamento de impostos – Análise do Caso do IPVA – LEI nº 13.296/ 2008, SP”.

Segundo Csillag (2010, p. 185/ 186), a restituição de IPVA representa uma forma do legislador em reduzir os prejuízos decorrentes de sinistros (roubo, furto, perda total) sobre os proprietários de veículos. O referido autor concluiu que diferentemente do indébito tributário, a restituição de IPVA se refere a devolução de imposto devidamente constituído e recolhido, cuja situação ocorre de forma superveniente ao devido pagamento de tributo, bem como o autor da Lei nº 13.032/18 (SP) observou as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de prever o desembolso financeiro referente a instituições no exercício fiscal subsequente a ocorrência do sinistro e alerta que tal benefício fiscal deve constar da Lei Orçamentária, senão vejamos:

“Tal qual o caso da dispensa do pagamento, depreende-se que, ao incluir o benefício da restituição do imposto na Lei nº 6.606/89 – através das alterações da Lei nº 13.032/08, tendo sido posteriormente mantido na Lei nº 13.296/08, em seu art.14 –, o Estado teve o objetivo precípua de fazer justiça social, atendo-se aos seus aspectos financeiros. Este benefício visa a reduzir o prejuízo financeiro que atinge o proprietário de veículo que fora furtado, roubado ou sinistrado. Constatou-se que, ao escolher o instrumento para a devolução do imposto ao contribuinte, o Estado não buscou um dos institutos exonerativos previstos no texto constitucional ou no Código Tributário Nacional. Consoante já esclarecemos anteriormente, a restituição do IPVA diz respeito à devolução do imposto devidamente constituído e recolhido, em sentido diverso à repetição de indébito. A restituição aplica-se a situação subsequente à do pagamento devido do tributo, não se tratando, portanto, de indébito tributário. O fato gerador da restituição do IPVA é a supressão da propriedade do veículo do seu legítimo proprietário, quando esta acontece após o recolhimento integral ou parcial do imposto. Houve a preocupação, no entanto, de observar as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, no que tange à previsão do desembolso relativo às restituições de IPVA no exercício seguinte. Esta dedução da arrecadação, decorrente da concessão do benefício fiscal, é contemplada na lei orçamentária. É aí que se percebe de forma mais cristalina a diferença existente entre restituição e repetição de indébito. Esta, por sua vez, não tem qualquer vínculo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, porque é o próprio montante indevidamente pago que está sendo restituído. Ao se perquirir a natureza jurídica da restituição, verifica-se que essa figura exonerativa não apresenta, em sua essência, pontos em comum com outra categoria jurídica, ou seja, não se insere em uma mesma espécie com outras figuras exonerativas. Resta inconteste, portanto, que a restituição do IPVA pertence ao gênero das figuras ou institutos exonerativos, em que pese não se identificar em todos os aspectos a nenhuma outra figura desse gênero. Constatamos, enfim, que se aplicam também ao caso concreto da Lei do IPVA as conclusões previamente alcançadas no exame da figura da restituição de imposto”. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5397/1/Joao%20Carlos%20Csillag.pdf>

Dessa forma, como decorrência da execução da pretensa lei, observa-se a geração de ônus ao erário, pois embora não se configure a renúncia fiscal, é razoável admitir-se que tal medida tem repercussão na legislação orçamentária do Estado de Mato Grosso. Pois, configura-se, além de perda de receita tributária (estimada na Lei Orçamentária Anual), tem reflexos na despesa pública,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



através das devoluções/ restituições tributárias decorrentes da inovação pretendida na Lei nº 7.301/2000, ou seja, a inserção de duas novas hipóteses de devoluções de IPVA, caso ocorra os sinistros de apropriação indébita e estelionato.

A propositura corrobora com o parágrafo 1º, art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante à prevenção de riscos tendentes a afetar o equilíbrio das contas públicas, senão vejamos:

“ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

No contexto das competências tributárias previstas na Constituição Federal, ao Estado de Mato Grosso pertencem 50% das receitas oriundas da arrecadação de IPVA, outros 50% correspondem aos municípios. Dessa forma, tal medida poderá impactar também na repartição tributária aos municípios.

Ademais, o autor não demonstrou nos autos, o cálculo do impacto financeiro e orçamentário, bem como, os riscos fiscais decorrentes da pretensa lei.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, tendo em vista a afronta a legislação fiscal do Estado de Mato Grosso, bem como o eminente viés de ocorrência de risco fiscal na Lei Orçamentária Anual/ 2020, bem como o desequilíbrio das contas públicas.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1237/ 2019 de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1237/ 2019 - Parecer nº 211/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>07 / 06 / 2022</u>	
Presidente: Deputado (Romoaldo Júnior) <i>Diso. Dep. Avallone</i>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1237/ 2019 de autoria do Deputado Silvio Fávero.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	